



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 18/04/2016

Assunto: Auto de Infração nº 318411-5

Interessado: Fernando Antônio Diniz

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 01/27, do processo referente ao Auto de Infração nº 318411-5, lavrado em (sem data), pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, relatado pelo Sr. Fernando Duarte Vilaça, o primeiro recurso, datado de 11/12/2008, foi indeferido, com a manutenção da cobrança da multa no valor de R\$24.100,00 (vinte e quatro mil e cem reais), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art. 86 código 350, c/c Art. 56, Inciso II, do Decreto Estadual 44.844/2008:

Art. 86. *Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.*

§ 1º *As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.*

§ 2º *Os valores das penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput serão indicadas através da UFEMG.*

Código da infração	350
Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- transportar II- Adquirir, receber armazenar III-comercializar IV-utilizar, consumir, V-beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: a)- R\$ 20,00 por st de lenha b) - R\$ 80,00 por mdc de carvão c) - R\$ 20,00 por moirão d) - R\$ 10,00 por estaca para escoramento e) - R\$ 5,00 por caibro in natura f) - R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura. g)- R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais.
Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito. - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas. - Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.

- c) A multa aplicada foi no valor de R\$ 24.100,00 (vinte e quatro mil e cem reais);
- d) A intervenção realizada e a comercialização de produtos advindos não estavam autorizados pelo IEF, visto que a APEF apresentada possuía vencimento para o mês de janeiro de 2008;
- e) A oportunidade de defesa foi dada ao autuado;
- f) O agente que lavrou o auto de infração possuía MASP e CREA, sendo um servidor competente para a lavratura;
- g) Quanto à alegação da ausência de data e hora da autuação, ao protocolar defesa e alegar a tempestividade, fl. 01 do processo, o recorrente corroborou com o auto de infração.

3- O Relatório elaborado pelo Sr. Fernando Duarte Vilaça foi homologado pelo Diretor Geral do IEF, Sr. Marcos Affonso Ortiz Gomes, em 18/04/2012, indeferindo o recurso, e mantendo multa aplicada no valor de R\$ 24.100,00 (vinte e quatro mil e cem reais).

4- No dia 30/05/2012 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:



- a) Que o auto de infração Nº 318.411-5 apresentou vício grave por não contextualizar no tempo a suposta infração cometida, tendo em vista a ausência de data e hora no referido Auto de Infração, portanto deve ser considerado nulo.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 5- O recurso interposto pelo Sr. Fernando Antônio Diniz, conforme protocolo SIGED 00106235 15612012, foi apresentado em 31/05/2012, sendo que a publicação do resultado do primeiro recurso foi publicado no dia 04/05/2012 (vide cópia da publicação), assim o recurso é tempestivo.

MÉRITO

- 6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) Quanto ao requerimento de nulidade do Auto de Infração nº 318.411-5, por o mesmo apresentar vício grave, não contendo data e hora da autuação, o mesmo merece prosperar, considerando o disposto no Artigo 31, inciso VIII do Decreto 44.844/2008:

Art. 31. *Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*
VIII - local, data e hora da autuação;

Por julgar essa alegação como procedente, torna-se desnecessária a análise das demais declarações apresentadas pelo recorrente.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

7- À consideração.

Belo Horizonte, 18 de Abril de 2016.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6